DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 29 de janeiro de 2013

que altera a Decisão 2004/416/CE relativa a medidas de emergência temporárias respeitantes a determinados citrinos originários do Brasil

[notificada com o número C(2013) 339]

(2013/67/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade [1], nomeadamente o artigo 16.º, n.º 3, quarta frase,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2004/416/CE da Comissão [2] estabelece medidas de emergência temporárias destinadas a reforçar a prevenção da entrada de organismos prejudiciais, nomeadamente de *Guignardia citricarpa* Kiely e *Xanthomonas campestris* no que se refere a frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e respetivos híbridos, originários do Brasil.

(2) Com base nas informações disponíveis, afigura-se não serem necessárias medidas de emergência temporárias relativas a *Xanthomonas campestris*.

(3) Atendendo à evolução verificada nos últimos anos, deve ser estabelecido que as disposições relativas às restantes medidas continuam a ser aplicáveis.

(4) A Decisão 2004/416/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2004/416/CE é alterada do seguinte modo:

1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Decisão 2004/416/CE da Comissão, de 29 de abril de 2004, relativa a medidas de emergência respeitantes a determinados citrinos originários do Brasil».

2) Os artigos 1.º, 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Em derrogação do anexo IV, parte A, secção I, ponto 16.4, da Diretiva 2000/29/CE, os frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos (doravante designados "citrinos") originários do Brasil só podem ser introduzidos no território da União se cumprirem os requisitos estabelecidos no anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

Sem prejuízo do disposto na Diretiva 94/3/CE da Comissão (*), cada Estado-Membro que importar citrinos originários do Brasil deve apresentar à Comissão e aos restantes Estados-Membros, até 31 de dezembro de cada ano, um relatório técnico circunstanciado acerca dos resultados das inspeções fitossanitárias efetuadas a estes frutos em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2000/29/CE entre 1 de maio e 30 de novembro do mesmo ano.

Artigo 3.º

Entre 1 de maio e 30 de novembro de cada ano, a Comissão acompanhará continuamente o desenrolar da situação. Se se verificar que as medidas de emergência não são suficientes para impedir a introdução de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) ou que não foram cumpridas, a Comissão deverá tomar medidas mais rigorosas ou alternativas, ao abrigo do procedimento estabelecido no artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2000/29/CE.

(*) JO L 32 de 5.2.1994, p. 37.».

3) No artigo 5.º, a expressão «de 2008» é substituída por «de cada ano».

4) O anexo é alterado do seguinte modo:

a) O proémio passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos referidas no anexo IV, parte A, secção I, pontos 16.1, 16.2, 16.3 e 16.5, da Diretiva 2000/29/CE, aplicam-se os seguintes requisitos:»;

b) O ponto 1 é suprimido.

[1] JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.
[2] JO L 151 de 30.4.2004, p. 79.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de janeiro de 2013.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão